

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

16 MARÇO/2026

**STF DEFINE QUE
TRIBUTAÇÃO DE STOCK
OPTIONS É TEMA
INFRACONSTITUCIONAL
IMPACTOS PARA O
PLANEJAMENTO DO IRPF**



1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 1.540.517/SP (julgado em 25/11/2025, acórdão publicado em 06/03/2026), decidiu, por maioria, que a controvérsia sobre a tributação de stock options constitui matéria infraconstitucional e fática. O Plenário negou provimento ao recurso da União e fixou tese no sentido de que a solução da questão depende da análise das particularidades contratuais de cada plano, não de ofensa direta à Constituição Federal.

A decisão não afirma que stock options não podem ser tributadas — define, sim, que a Constituição não é o instrumento adequado para resolver a questão. Isso representa uma mudança significativa de estratégia para contribuintes e assessores jurídicos: o caminho para a não tributação no exercício passa pela qualificação do plano como mercantil e pela demonstração de ausência de acréscimo patrimonial imediato.

2. A DECISÃO DO STF: O QUE FOI DECIDIDO

O STF analisou recurso da União que pretendia ancorar a tributação de stock options diretamente em dispositivos constitucionais — especificamente os arts. 5º, I; 145, § 1º; 150, II; e 153, III, da CF. O Tribunal, contudo, entendeu que esses dispositivos sofrem apenas “ofensa reflexa”, ou seja, a Constituição não é violada diretamente pela discussão sobre o fato gerador do IRPF nas stock options.

Em linguagem prática: quem define se há tributação é o exame do contrato e a aplicação do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que exige disponibilidade econômica ou jurídica de renda para configurar o fato gerador do Imposto de Renda. Sem essa disponibilidade no momento do exercício da opção, não há tributação naquele momento.

3. O TEMA 1.226 DO STJ COMO TRILHO PRÁTICO

Paralelamente à decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia firmado tese vinculante no Tema 1.226 (REsp 2.069.644/SP), cujo conteúdo é claro: no regime de stock option plan (art. 168, § 3º, da Lei 6.404/1976), quando o plano possui natureza mercantil, não incide IRPF na aquisição das ações. A tributação ocorre apenas na revenda, como ganho de capital.

A combinação das duas decisões — STF e STJ — oferece um mapa claro para contribuintes: demonstrar que o plano tem natureza mercantil é o requisito central para afastar a tributação no exercício e diferir o imposto para o momento da alienação das ações.

4. OS TRÊS PILARES DA NATUREZA MERCANTIL

A qualificação do plano como mercantil — e não como remuneração indireta (salário em espécie) — depende da presença de três elementos essenciais, que devem ser demonstrados com documentação adequada:

- Voluntariedade na adesão: o beneficiário não é obrigado a participar do plano, havendo liberdade de escolha quanto à aquisição das opções;
- Onerosidade na aquisição: o participante paga efetivamente pelo exercício das opções, ainda que a preço abaixo do mercado, havendo contraprestação financeira real;
- Exposição ao risco de mercado: após a aquisição das ações, o participante suporta o risco de variação do preço dos papéis, podendo obter ganho ou perda a depender do desempenho da companhia.

A ausência de qualquer um desses elementos pode comprometer a qualificação mercantil e ensejar a caracterização do plano como salário indireto — hipótese em que o IRPF incidiria já no exercício da opção, conforme entendimento tradicional da Receita Federal.

5. O ART. 33 DA LEI 12.973/2014 E A POSIÇÃO DA UNIÃO

A União tentou ancorar a tributação no art. 33 da Lei 12.973/2014, que trata de remuneração baseada em ações para fins de apuração do lucro real nas pessoas jurídicas. O STF, entretanto, sinalizou que esse dispositivo não resolve a questão central: antes de tributar, é imprescindível qualificar a natureza do plano.

Se o plano apresenta voluntariedade, pagamento e risco — os três pilares acima —, sua natureza tende a ser mercantil, e o ganho tributável apenas surge na alienação. O art. 33 da Lei 12.973/2014 seria aplicável a planos de remuneração, não necessariamente a stock option plans estruturados como operações de mercado.

6. IMPACTOS PRÁTICOS E ESTRATÉGIA RECOMENDADA

A decisão do STF e a tese do STJ fortalecem significativamente a posição dos contribuintes que possuem planos de stock options estruturados com natureza mercantil. Para aproveitar esse cenário e garantir segurança jurídica, recomenda-se:

- Revisão dos contratos e regulamentos dos planos: verificar se os documentos do plano contemplam expressamente a voluntariedade, a onerosidade e a exposição ao risco, elementos essenciais à qualificação mercantil;
- Organização da documentação probatória: reunir contratos do plano, comprovantes de pagamento, registros de variação de preço e demais evidências que demonstrem a natureza mercantil do instrumento;
- Adequação das obrigações acessórias: declarar as ações adquiridas na Declaração de Ajuste Anual e apurar o ganho de capital somente no momento da alienação, com as alíquotas progressivas do art. 21 da Lei 8.981/1995;
- Avaliação de discussões administrativas e judiciais em curso: para contribuintes que têm autos de infração ou processos judiciais relacionados à tributação de stock options, as decisões do STF e do STJ reforçam substancialmente os argumentos de defesa.

7. PERSPECTIVAS FUTURAS

A tendência é de consolidação do entendimento nos tribunais administrativos e judiciais. O CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) já vinha sinalizando posicionamento favorável à não tributação no exercício em acórdãos recentes, e a tese do Tema 1.226 do STJ, por ter sido fixada sob o rito dos recursos repetitivos, vincula todos os juízes e tribunais do país.

O foco dos próximos litígios deverá recair sobre a qualificação fática dos planos — se mercantil ou remuneratória —, tornando a documentação e a estrutura contratual o cerne da disputa. A Receita Federal, por sua vez, pode intensificar a fiscalização sobre planos que não atendam plenamente aos três pilares mercantis, buscando requalificá-los como remuneração.

8. CONCLUSÃO

A decisão do STF no ARE 1.540.517/SP, combinada com a tese vinculante do STJ no Tema 1.226, representa o mais robusto precedente favorável aos contribuintes que operam stock options até o momento. O caminho para a não tributação no exercício está juridicamente pavimentado, mas exige atenção rigorosa à qualificação do plano e à organização probatória.

Não se trata de flexibilizar regras ou criar estruturas artificiais: trata-se de documentar adequadamente o que já existe. Planos que atendam à voluntariedade, à onerosidade e ao risco de mercado podem, legitimamente, diferir a tributação para o momento da alienação das ações, usufruindo de menor carga fiscal e maior segurança jurídica. A orientação jurídica especializada é essencial para garantir que o plano esteja adequadamente estruturado e documentado.